



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SDA nº 06, de 19 de fevereiro de 2008, e nº 19, de 14 de abril de 2008.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA VETERINÁRIA NAS ZONAS DE ALTA VIGILÂNCIA DE FEBRE AFTOSA (ZAVs) IMPLANTADAS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE MATO GROSSO DO SUL E AS REPÚBLICAS DO PARAGUAI E DA BOLÍVIA

Art. 1º As ações de vigilância veterinária executadas nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) deverão seguir as orientações gerais estabelecidas pelo MAPA, incluindo as ações específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O serviço veterinário estadual deverá manter estrutura compatível com as ações de vigilância veterinária, considerando a implantação e manutenção nas ZAVs de:

- I - uma unidade veterinária local em cada município;
- II - lotação permanente de, pelo menos, dois médicos veterinários por unidade veterinária local;
- III - postos fixos de fiscalização em vias de acesso;
- IV - equipes móveis de fiscalização;
- V - mapas cartográficos impressos e em meio eletrônico, com os limites e com a identificação de todas as propriedades rurais existentes nas ZAVs, que deverão estar disponíveis em todos os escritórios de atendimento à comunidade; e

VI - adequação estrutura de comunicação e deslocamento.

§ 1º Os postos fixos de fiscalização serão implantados nas seguintes localizações:

- I - Município de Amambai, Rodovia MS 289, Latitude - 23.1983 e Longitude - 55.2939;
- II - Município de Amambai, Rodovia MS 485, Latitude - 23.1030 e Longitude - 55.2643;
- III - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.1133 e Longitude - 56.1664;
- IV - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.2784 e Longitude - 55.8439;
- V - Município de Aral Moreira, Rodovia MS 386, Latitude - 22.8165 e Longitude - 55.3624;
- VI - Município de Bela Vista, Rodovia BR 060, Latitude - 22.0294 e Longitude - 56.5156;
- VII - Município de Bonito, Rodovia MS 382, Latitude - 21.0627 e Longitude - 56.7319;
- VIII - Município de Caracol, Rodovia BR 384, Latitude - 21.9997 e Longitude - 57.0176;
- IX - Município de Japorã, Rodovia MS 386, Latitude - 23.7566 e Longitude - 54.5882;
- X - Município de Tacuru, Rodovia MS 295, Latitude - 23.6584 e Longitude - 54.9095;
- XI - Município de Mundo Novo, Rodovia BR 163, Latitude - 24.0048 e Longitude - 54.3121;
- XII - Município de Eldorado, Rodovia BR 163, Latitude - 23.7922 e Longitude - 54.2821;
- XIII - Município de Paranhos, Rodovia MS 295, Latitude - 23.7413 e Longitude - 55.2526;
- XIV - Município de Paranhos, Rodovia MS 165, Latitude - 23.6489 e Longitude - 55.3909;
- XV - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 164, Latitude - 21.977 e Longitude - 55.5453;
- XVI - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 386, Latitude - 22.6889 e Longitude - 55.6076;
- XVII - Município de Ponta Porã, Rodovia BR 463, Latitude - 22.3658 e Longitude - 55.3356;
- XVIII - Município de Porto Murtinho, Rodovia BR 267, Latitude - 21.7465 e Longitude - 57.5611;
- XIX - Município de Jardim, Rodovia BR 267, Latitude - 21.5521 e Longitude - 56.6048;
- XX - Município de Sete Quedas, Rodovia MS 160, Latitude - 23.9609 e Longitude - 55.0038;
- XXI - Município de Tacuru, Rodovia MS 160, Latitude - 23.8020 e Longitude - 55.0369;
- XXII - Município de Corumbá, Estrada do Jacadigo, Latitude - 19,0994 e Longitude - 57,8134;
- XXIII - Município de Corumbá, entrada do Assentamento Urucum, Latitude - 19,1633 e Longitude - 57,6356; e
- XXIV - Município de Corumbá, Forte Coimbra, Latitude - 19,3218 e Longitude - 57,5876.

§ 2º Qualquer alteração na relação dos postos fixos, apresentada no § 1º deste artigo, somente poderá ocorrer com aprovação da Secretaria de Defesa Agropecuária, após análise de parecer técnico emitido pelo serviço veterinário estadual.

Art. 3º O serviço veterinário estadual deverá implantar e manter atualizado nas ZAVs, sem prejuízo das demais normas e orientações referentes ao Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA):

I - cadastro georreferenciado de todas as propriedades rurais com animais susceptíveis à febre aftosa;

II - identificação individual de longa duração, específica do serviço veterinário estadual, para aplicação em todos os bovinos, bubalinos e pequenos ruminantes; e

III - sistema de fiscalização e acompanhamento oficial da vacinação contra a febre aftosa.

§ 1º Nas ZAVs deverá ser implantado sistema específico de monitoramento e vigilância veterinária, de acordo com as orientações do PNEFA.

§ 2º Os registros referentes ao cadastro das propriedades rurais, produtores rurais, explorações pecuárias, à identificação individual dos animais e à movimentação animal deverão ser mantidos nas unidades veterinárias locais do serviço veterinário estadual para consulta e verificação durante supervisões e auditorias.

§ 3º A vacinação sistemática contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos deverá considerar as orientações gerais estabelecidas pela Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e ser realizada em consonância com o serviço veterinário oficial dos países fronteiriços envolvidos, com aprovação pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 4º Nas regiões de fronteira entre Corumbá e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, nos trechos localizados entre o marco geográfico 19º15'00,22" S e 57º53'09,26" W e a divisa com o Município de Porto Murtinho e entre a sede de Corumbá e a divisa com o Estado do Mato Grosso não haverá necessidade de implantação das ZAVs, devido às condições geográficas predominantes, à baixa concentração animal e à reduzida disponibilidade de rede viária; entretanto, as propriedades rurais localizadas na área delimitada por este artigo deverão ser submetidas à vigilância específica por parte do serviço veterinário estadual, incluindo o acompanhamento da vacinação contra a febre aftosa.

Art. 4º O trânsito e o comércio de animais e produtos de origem animal de risco para febre aftosa, com origem nas ZAVs, deverão considerar os mesmos requisitos exigidos para regiões de origem classificadas como BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, previstos nos Capítulos VI e VII, da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, de acordo com a condição sanitária no destino.

§ 1º A maturação e desossa para carne bovina e procedimentos para inativação do vírus da febre aftosa para miúdos e vísceras ficam dispensados, quando procedentes de estabelecimento com Serviço de Inspeção Federal; fica mantida a exigência do caput deste artigo quando o destino for zona livre de febre aftosa sem vacinação.

§ 2º Os testes sorológicos para movimentação de animais, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser substituídos por outros procedimentos de vigilância capazes de garantir a proteção da condição sanitária no destino dos animais.

§ 3º Independentemente do destino dos animais ou produtos de origem animal, os veículos transportadores deverão ter a carga oficialmente lacrada e cumprir rotas estabelecidas pelo serviço veterinário estadual, incluindo, obrigatoriamente, a passagem por um dos postos fixos relacionados no art. 2º, deste Anexo.

§ 4º As guias de trânsito animal (GTAs) emitidas para o trânsito de bovinos, bubalinos ou pequenos ruminantes para egresso das ZAVs deverão estar acompanhadas da relação individual dos animais movimentados.

§ 5º O período de quarentena na origem fica dispensado para bovinos destinados ao abate imediato e reduzido a quinze dias nas propriedades que não registrarem ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa nos trinta dias anteriores à movimentação.

Art. 5º Animais susceptíveis somente poderão ingressar nas ZAVs após autorização prévia do serviço veterinário estadual, devendo ser incluídos imediatamente no sistema de cadastro e identificação individual empregado na referida zona de destino.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o presente artigo somente poderá ocorrer por meio de rotas estabelecidas pelo serviço veterinário estadual, devendo incluir, obrigatoriamente, a passagem por um dos postos fixos relacionados no art. 2º deste Anexo.

PORTARIA Nº 1.222, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, e Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, visando realizar as avaliações das Safras Brasileiras de Cana-de-Açúcar, objeto do Plano de Trabalho aprovado pela SPAE, conforme abaixo:

Unidade Gestora: 280106 - Gestão 00001 - SPAE/MAPA.

Unidade Gestora: 135100 - Gestão 22211 - CONAB.

Programa: 1409 - Desenvolvimento da Agroenergia - Fomento às Avaliações das Safras Brasileiras de Cana-de-Açúcar, pelo método subjetivo, através de pesquisas junto às usinas de esmagamento para fins e produção de açúcar e álcool, destilarias, alambiques e outras finalidades de consumo; e pelo método objetivo, em prosseguimento aos estudos de aperfeiçoamento de métodos de avaliação e estimativas de área cultivada e produtividade da cultura no Brasil.

Natureza da Despesa:

338039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 0100000000

PI: GAPSUCRO 1

Valor: 209.203,44

Art. 2º A Conab deverá restituir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o final de 2008, os créditos não empenhados.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE/MAPA exercer o acompanhamento da execução do objeto do Plano de Trabalho, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação do crédito transferido.

Art. 4º A Conab, ao final da execução do Plano de Trabalho, deverá apresentar à SPAE/MAPA relatório de execução do total dos créditos recebidos.

Art. 5º Esta Portaria terá vigência a partir da sua publicação até o término da execução definida no Plano de Trabalho.

REINHOLD STEPHANES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.011100/2008-05, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga os descritores definidos na forma do Anexo I, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares ornamentais, medicinais, frutíferas e híbridos interespecíficos de MARACUJÁ das seguintes espécies: *Passiflora alata* Curtis; *Passiflora amethystina* J.C.Mikan; *Passiflora caerulea* L.; *Passiflora cincinnata* Mast.; *Passiflora coccinea* Aubl.; *Passiflora foetida* L.; *Passiflora gardneri* Mast.; *Passiflora ligularis* Juss.; *Passiflora mucronata* Lam.; *Passiflora nitida* Bonpl. ex Kunth; *Passiflora quadrangularis* L.; *Passiflora setacea* DC.; *Passiflora tenuifolia* Killip e *Passiflora tripartita* (Juss.) Poir.. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br> - Serviços > Proteção de Cultivares > Formulários para Proteção de Cultivares.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE MARACUJÁ DAS ESPÉCIES *Passiflora alata* Curtis; *Passiflora amethystina* J.C.Mikan; *Passiflora caerulea* L.; *Passiflora cincinnata* Mast.; *Passiflora coccinea* Aubl.; *Passiflora foetida* L.; *Passiflora gardneri* Mast.; *Passiflora ligularis* Juss.; *Passiflora mucronata* Lam.; *Passiflora nitida* Bonpl. ex Kunth; *Passiflora quadrangularis* L.; *Passiflora setacea* DC.; *Passiflora tenuifolia* Killip e *Passiflora tripartita* (Juss.) Poir.. (abrangendo cultivares ornamentais, medicinais, frutíferas e híbridos interespecíficos).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de *Passiflora*, das espécies *Passiflora alata* Curtis; *Passiflora amethystina* J.C.Mikan; *Passiflora caerulea* L.; *Passiflora cincinnata* Mast.; *Passiflora coccinea* Aubl.; *Passiflora foetida* L.; *Passiflora gardneri* Mast.; *Passiflora ligularis* Juss.; *Passiflora mucronata* Lam.; *Passiflora nitida* Bonpl. ex Kunth; *Passiflora quadrangularis* L.; *Passiflora setacea* DC.; *Passiflora tenuifolia* Killip e *Passiflora tripartita* (Juss.) Poir., incluindo espécies ornamentais, medicinais, frutíferas e híbridos interespecíficos.

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao SNPC, no mínimo 5 plantas, propagadas vegetativamente, ou 800 sementes novas viáveis, por ocasião do pedido de proteção.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. As plantas não deverão ter sido submetidas a nenhum tipo de tratamento que possa influenciar na manifestação de características da cultivar que sejam relevantes para o exame de DHE, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. Em caso de tratamento já realizado, o mesmo deve ser informado com detalhes e justificativas ao SNPC.

4. As plantas devem ser obtidas, preferencialmente, de estacas. Caso seja utilizado outro método de propagação, este deverá ser especificado.